



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.722511/2012-56
ACÓRDÃO	2401-012.420 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PIATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLASS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFERIÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE LIVROS CONTÁBEIS. DIPJ. ÔNUS DA PROVA.

A aferição indireta da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do art. 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/1991, é procedimento legítimo quando o sujeito passivo, devidamente intimado, deixa de apresentar os livros e documentos contábeis necessários à apuração direta dos fatos geradores.

É ônus do contribuinte comprovar eventual erro no preenchimento da DIPJ utilizada como base para o arbitramento, mediante apresentação de documentação idônea que demonstre os valores efetivamente despendidos com pessoal. A mera alegação de equívoco no preenchimento da declaração, desacompanhada de provas contábeis, não é suficiente para afastar o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Wilderson Botto (substituto integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra o acórdão n. 14-64.974 da 12ª Turma da RDJ/POR, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário.

A origem da infração está bem retratada no relatório da decisão recorrida:

Trata o processo em epígrafe de lançamento de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultantes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT e de lançamento de contribuições devidas pela empresa a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE), não declaradas em GFIP, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados aferidas indiretamente pela fiscalização, por não ter a empresa apresentado a escrituração contábil regular do período.

Relata a fiscalização que a empresa, devidamente intimada, deixou de apresentar à fiscalização os Livros Diário e Razão e o Livro Caixa, com a escrituração de toda a movimentação financeira da empresa, inclusive a bancária.

Em resposta, a empresa alegou que "A empresa não elaborou e escriturou o Livro Caixa do período de 2008 e não tem condições técnicas e nem documentos para a elaboração do mesmo", tendo sido, então, emitido pela fiscalização o Auto de Infração por descumprimento de Obrigações Acessórias pela não apresentação dos livros contábeis do período 01/2008 a 12/2008 (Livro Diário e Livro Razão).

A empresa foi então intimada a prestar esclarecimentos sobre a divergência entre o valor declarado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, e as bases de cálculo informadas nas GFIP's. Em resposta a empresa alegou erro de digitação no valor informado na ficha 64 - Informações Previdenciárias, linha 4, da DIPJ ano calendário 2008, de R\$ 2.254.441,46, quando o valor correto seria R\$ 1.566.363,57.

Não sendo possível identificar a divergência entre o valor declarado na DIPJ e os valores informados mensalmente nas GFIP, e não tendo sido apresentada a escrituração contábil regular do período, a fiscalização apurou a base de cálculo das contribuições previdenciárias por aferição indireta, com base no valor declarado pela empresa na DIPJ, ano calendário 2008, como custos e despesas

com pessoal, a título de Ordenados, Salários, Comissões, Gratificações e outras remunerações a empregados.

A base de cálculo lançada corresponde à diferença entre o valor declarado na DIPJ e os valores extraídos das Folhas de Pagamento apresentadas pela empresa, constantes da planilha de fl. 57. A diferença apurada, de R\$ 688.077,43, foi rateada em 12 meses, sendo lançado o salário-de-contribuição mensal de R\$ 57.339,78.

Juntou às fls. 60/71 cópias dos resumos das folhas de pagamento do período de 01/2008 a 12/2008.

Em relação à penalidade pela falta de recolhimento das contribuições previdenciárias e omissão de informações em GFIP, nas competências 01/2008 a 11/2008, foi aplicada a pena mais benéfica, em respeito ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional, comparando-se a multa imposta pela legislação vigente à época dos fatos geradores e a multa imposta pela atual legislação (Medida Provisória nº 449, de 03.12.2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009), conforme demonstrado nos anexos I a IV (fls. 36/39).

O lançamento de créditos tributários envolve os seguintes Autos de Infração:

Debcad nº 37.014.059-1: Auto de Infração de lançamento de contribuições sociais devidas à seguridade social, relativas à parte patronal, e de contribuições patronais para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, não declaradas em GFIP, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados aferidas indiretamente, consolidadas em 12/11/2012, no montante de R\$ 330.988,60 (trezentos e trinta mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), referentes às competências de janeiro de 2008 a dezembro de 2008.

As bases de cálculo, as rubricas, as alíquotas aplicadas, o valor da contribuição, o valor dos juros, da multa e o total lançado, encontram-se discriminados no relatório anexo "DD - Discriminativo do Débito" (fls.19/21).

Os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, inclusive da aferição indireta da remuneração, constam do anexo FLD – Fundamentos legais do débito (fls. 24/25).

Debcad nº 37.014.060-5: Auto de Infração de lançamento de contribuições devidas a outras entidades ou fundos (FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, consolidadas em 12/11/2012, no montante de R\$ 68.603,41 (sessenta e oito mil, seiscentos e três reais e quarenta e um centavos), referentes às competências de janeiro de 2008 a dezembro de 2008.

As bases de cálculo, as rubricas, as alíquotas aplicadas, o valor da contribuição, o valor dos juros, da multa e o total lançado, encontram-se discriminados no relatório anexo "DD - Discriminativo do Débito" (fls.28/30).

Os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, inclusive da aferição indireta da remuneração, constam do anexo FLD – Fundamentos legais do débito (fls. 33/35).

Apresentada a impugnação, a DRJ manteve o lançamento em decisão que foi assim ementada:

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA. INEFICÁCIA. A impugnação deve vir acompanhada dos motivos e das provas em que se fundamenta. As alegações desacompanhadas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para elidir o lançamento de ofício.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. AFERIÇÃO INDIRETA. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação solicitada, a Receita Federal do Brasil pode inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Irresignado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 180/182, onde argui que na DIPJ de 2009, ano calendário 2008, foi digitado o valor equivocado na linha 04 da Ficha 64, de modo que constou R\$ 2.254.441,46, quando o correto seria R\$ 1.566.363,57. Este erro seria comprovado pelas folhas de pagamento entregues à fiscalização e as GFIPS transmitidas. Diz que concorda com a aferição indireta, desde que seja feita com base em critérios justos e não com base no referido erro de digitação.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235/72.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

O lançamento é baseado na discrepância das informações de folha de pagamento e de GFIP do contribuinte com aquela constante na DIPJ. Intimado a apresentar os documentos contábeis do ano calendário de 2008, o contribuinte não apresentou os Livros Diário, Razão e Caixa.

Com base na ausência de informações e de elementos convincentes de prova do erro de preenchimento da DIPJ, a autoridade fiscal realizou o lançamento com base em aferição

indireta, com fundamento no art. 33, §§ 3º e 6º da Lei n. 8.212/91 e nos arts. N. 446 e 447 da IN RFB 971/2009.

O recurso do contribuinte se baseia na alegação de erro no preenchimento da DIPJ, porém não existem elementos de prova convincentes de que este erro realmente aconteceu, já que o contribuinte não apresentou os documentos contábeis que seriam aptos a demonstrar quais os valores efetivamente dispendidos para pagamento do pessoal.

Neste sentido, a decisão recorrida dispôs de forma acertada:

Diante da recusa da empresa em apresentar a escrituração contábil, a fiscalização utilizou o procedimento de aferição indireta para apuração da base de cálculo das contribuições sociais lançadas, com base no disposto no artigo 33, parágrafos 3º e 6º da Lei n.º 8.212/91, constante do anexo “Fundamentos Legais do Débito – FLD” dos Autos de Infração.

Nesse contexto, a autoridade fiscal houve por bem apurar a base de cálculo das contribuições com base nas informações prestadas pela empresa na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ.

Assim, informa a fiscalização que utilizou os valores declarados pela empresa na ficha 64 - Informações Previdenciárias, linha 4, da DIPJ, como custos e despesas com pessoal, a título de Ordenados, Salários, Comissões, Gratificações e outras remunerações a empregados, no valor total de R\$ 2.254.441,46.

Vê-se, pelo exposto, que o arbitramento dos valores da base de cálculo fez-se necessário e foi realizado de forma correta pela fiscalização, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Para se desincumbir desse ônus, a fim de rechaçar tal conduta de aferição indireta (corretamente adotada pela fiscalização), a notificada deveria demonstrar o desacerto do lançamento, com a apresentação dos livros contábeis e dos documentos relativos aos lançamentos contábeis correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, o que não foi feito. Limitou-se a alegar erro de fato, no preenchimento da DIPJ, sem apresentar documentos hábeis a comprovar suas alegações.

Ressalte-se que mesmo a retificação de valores informados em DIPJ, pleiteada pela impugnante, não teria o condão, por si só, de alterar o lançamento. Para tanto, devem-se analisar as provas para verificar se houve erro material na elaboração da DIPJ, utilizada como base para a aferição indireta da base de cálculo.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

Assim, não havendo o contribuinte se desincumbido do seu ônus probatório, o recurso não pode ser provido.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator